

Regulamento do
SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, o FUNDO terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data de integralização das Cotas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.</u> , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR , os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O FUNDO , seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“ Regulamento CAM B3 ” e “ CAM B3 ”, respectivamente), os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou da implementação do disposto neste Regulamento e seus Anexos, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“ Arbitragem ”). Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

	tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste item, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Suplementos**").

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Anexo Descritivo da Classe (" Anexo I ")

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, Amortização e Resgate de cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; e (xi) fatores de risco. Termos iniciados em letra maiúscula que não tenham sido definidos neste regulamento terão o significado a eles atribuído no Anexo de classe de cotas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, quando procederem com dolo ou má-fé comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o **FUNDO** venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O **FUNDO** terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede De Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe 01 (um) voto por Cota de sua titularidade, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, mediante ciência aos Cotistas, através da disponibilização, na rede mundial de computadores do exemplar do novo Regulamento, consolidando a referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.2 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, nos termos previstos neste Regulamento. Para efeito do disposto neste Parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

4.3.3 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

4.3.4 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

4.3.5 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

4.4 Poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.4.1. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

4.5 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo **FUNDO**.

4.5.1 Exceto pelas deliberações sobre as matérias indicadas nos itens (ii) e (v) desta cláusula 4.5.1., as quais, em primeira convocação, dependerão da aprovação de Cotistas detentores de 50,01% das Cotas emitidas e em circulação, ou, em segunda convocação, da maioria das Cotas dos Cotistas presentes na Assembleia Geral do **FUNDO**, as deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação do **FUNDO**, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do **FUNDO**, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do Exercício Social;
- (ii) fusão, incorporação e cisão (total ou parcial) do **FUNDO** ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;
- (iii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iv) transformação do **FUNDO**;
- (v) substituição ou destituição do ADMINISTRADOR do **FUNDO** e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vi) substituição ou destituição do GESTOR do **FUNDO** e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista o Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vii) alterações nos quóruns de instalação e deliberação definidos neste Regulamento;
- (viii) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento; e
- (ix) liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO 5 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

5.1.1 No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

5.1.2 Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175; e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

5.1.3 Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo.

CAPÍTULO 6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao **FUNDO**, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

6.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

6.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

6.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

6.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

7.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

7.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

7.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do **FUNDO** estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado. A Classe terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização das Cotas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do FUNDO , que se classifica como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", "Poder Público". A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição: (i) dos Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) as Condições de Cessão, conforme especificados no Capítulo 4 abaixo, e (ii) de Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("CUSTODIANTE").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Não há.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas do FUNDO não poderão ser negociadas no mercado secundário, observado o item 5.13 abaixo deste Anexo I.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo I.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2 Os Cotistas que subscreverem Cotas após a Emissão Inicial estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Além dos encargos previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (ii) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (iii) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;
- (iv) Taxa Máxima de Custódia; e
- (v) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança e consultoria especializada, conforme o caso.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo as suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos de crédito objeto de litígios judiciais no Brasil ("Direitos Creditórios"), em especial aqueles envolvendo:

- (i) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, representado por precatórios emitidos ou que serão emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária;
- (ii) entes privados cuja sentença transitada em julgado ou não, gere ou possa gerar o pagamento dos respectivos créditos; e
- (iii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

4.1.1 A Classe não investirá em:

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

- (i) direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; ou
- (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

4.1.2 As Cotas da Classe não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

4.2 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos da Classe.

4.3 A liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios observará o previsto no Contrato de Cessão, em especial as condições resolutivas e o prazo para pagamento do Preço de Aquisição estabelecidos. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelo Devedor e/ou Cedente, conforme o caso, ou, ainda, por meio de levantamento de depósito judicial, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por meio de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe.

4.4 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de contrato de cessão firmado entre a Classe e o Cedente, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critério de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que tenham sido objeto da autorização pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 4.6 (i) abaixo ("Critério de Elegibilidade"), a ser verificado e validado pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição.

Condições de Cessão

4.6 Sem prejuízo do disposto no item 4.5 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que sejam amparados, no mínimo, pelos seguintes documentos ("Condição de Cessão"):

- (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório; e
- (ii) contrato de cessão celebrado entre a Classe e o Cedente com a interveniência do GESTOR; e

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

- (iii) contrato de prestação de serviços advocatícios celebrados entre o ADMINISTRADOR em nome da Classe, o GESTOR e o escritório de advocacia responsável pelos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios pelo FUNDO.

4.6.2 Na hipótese de os Direitos Creditórios elegíveis deixarem de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.7 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.7.1 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.8 Observado o disposto no item 4.6 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

4.9 A Classe poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do ADMINISTRADOR ou do GESTOR ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira da Classe, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

4.9.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o item 3.9 acima.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.10 Decorridos 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a Classe deverá, para fins regulatórios, possuir parcela mínima de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representados por direitos creditórios conforme Anexo II da Res. CVM 175. (“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”).

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

4.11 Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

4.12 A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios. A composição da carteira da Classe representada por Direitos Creditórios não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

4.13 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.14 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

(i) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.10 acima.

4.15 É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.15.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

4.15.2 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

4.15.3 Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

4.15.4 Na hipótese de desenquadramento da carteira da Classe com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ("Prazo para Reenquadramento"), o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento de carteira;
- (ii) realização de Amortização Extraordinária, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate de Cotas., observado o disposto neste Anexo I.

4.15.5 Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela prorrogação do Prazo para Reenquadramento por mais 90 (noventa) dias, os Cotistas deverão deixar estabelecido na mesma Assembleia Especial de Cotistas, os procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR caso o reenquadramento não ocorra dentro do prazo acima mencionado, adotando no dia útil imediatamente seguinte um dos procedimentos estabelecidos nos itens "i", "ii" e "iv" do item 4.14.4. acima, comunicando os cotistas à ação tomada pelo ADMINISTRADOR.

4.15.6 O GESTOR não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo I e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.16 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 13 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.17 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e o Cedente, o Cedente não é responsável em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por ele cedidos, sendo responsável, tão somente, apenas pela

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

existência, conteúdo, e titularidade dos Direitos Creditórios que ceder à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.18 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza, dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência do Devedor Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido da Classe, do ADMINISTRADOR ou GESTOR.

4.19 Sem prejuízo do disposto no item 4.16 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.20 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas; (ii) se for o caso, pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da Classe.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5 O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Emissão Inicial"), sendo permitida a emissão de no máximo 500 (quinhentas) Cotas.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

5.5.1 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Anexo I.

5.6 Todas as Cotas da mesma Classe concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

5.7 Quando de seu ingresso na Classe, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição e o Termo de Adesão. Caberá ao Cotista informar ao ADMINISTRADOR os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

5.8 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o Resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 10 abaixo.

5.9 As Cotas da Classe serão sempre integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis do ato de sua subscrição, exceto em relação à integralização das Cotas objeto da Emissão Inicial, cujo prazo de integralização será de até 180 (cento e oitenta) dias da data da expedição do registro de funcionamento da Classe pela CVM.

5.9.1 A integralização das Cotas da Classe será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente da Classe indicada pelo ADMINISTRADOR, ou mediante entrega de Ativos Financeiros de Liquidez.

Aporte Adicional de Recursos na Classe

5.10 Na medida em que o GESTOR identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe, o GESTOR notificará o ADMINISTRADOR sobre o fato e esta última convocará Assembleia Especial de Cotistas, por meio da qual os Cotistas serão chamados a aportar recursos na Classe, mediante a subscrição e integralização de novas Cotas.

5.11 O procedimento disposto no item 5.12 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

Colocação das Cotas

5.12 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação, destinada exclusivamente aos investidores profissionais identificados na Cláusula 2.2 acima.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

Negociação das Cotas e Direito de Preferência

5.13 As Cotas da Classe não terão registro para negociação no mercado secundário.

5.13.1 Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas da Classe poderão ser registradas para custódia eletrônica através do Módulo Fundos21 e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Direito de Preferência.

5.14 Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas. A transferência, direta ou indireta, das Cotas não ensejará direito de preferência.

Classificação de Risco das Cotas

5.15 Para fins deste Regulamento, a partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175, as Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de Risco, exceto se assim exigido pela regulamentação aplicável ou pelo mercado organizado em que houver a negociação das Cotas, se for o caso.

CAPÍTULO 6 – CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

6.2 Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo I.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização parcial e/ou total e/ou Resgate de suas Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Forma de Amortização.

7.2 O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, a critério do GESTOR e respeitado o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe sejam excedentes às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões da Classe.

7.2.1 O GESTOR deverá solicitar ao ADMINISTRADOR, e o ADMINISTRADOR promoverá o pagamento das amortizações em até 5 (cinco) dias úteis.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

7.3 Quaisquer distribuições a título de Amortização e/ou Resgate deverão abranger todas as Cotas da Classe.

7.4 Os pagamentos de Amortização e/ou Resgate das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

7.5 A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastrados junto ao ADMINISTRADOR, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.6 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou Resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede do ADMINISTRADOR e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à Amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no item 6.1. acima.

7.7 Observado o disposto neste Anexo I, caso no último dia útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

7.7.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

Amortização Extraordinária para fins de Reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios

7.8 O ADMINISTRADOR poderá realizar, mediante solicitação do GESTOR, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Cotas em circulação ("Amortização Extraordinária"), pelo valor atualizado das Cotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Anexo I.

7.8.1 O GESTOR deverá solicitar ao ADMINISTRADOR, e o ADMINISTRADOR promoverá o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis.

7.9 Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Cotas nos termos deste Capítulo, todos os Cotistas deverão ser informados previamente ao recebimento sobre o valor total e sua cota parte na Amortização Extraordinária.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

7.10 Qualquer Amortização Extraordinária afetará todas as Cotas, de forma proporcional e em igualdade de condições.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 Avaliação dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe e depois valorizado conforme metodologia prevista neste Capítulo, observado ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.2 No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (ii) os Valores a Receber serão registrados de acordo com as condições contratuais que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição.

8.3 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva em determinando o valor indenizatório, pelo valor estipulado em tal sentença, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de a alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de Valores a Receber. Nessa hipótese, e ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro-rata tempore* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e da Instrução CVM nº 489/2011.

8.4 Para os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão mensurados a valor justo após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Custodiante e da Instrução CVM nº 489/2011.

8.5 Tendo em vista a natureza específica dos Direitos Creditórios, será procedido a reavaliação anual dos Direitos Creditórios, quando será decidido, de acordo com a qualidade dos Direitos Creditórios, o andamento e os resultados dos procedimentos de cobrança referentes aos Direitos Creditórios, quais Direitos Creditórios passarão a integrar provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor entre 1% (um por cento) e 100% (cem por cento), conforme o caso, do respectivo custo de aquisição, em

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

conformidade com as regras para constituição de provisão na Instrução CVM nº 489. Caso os Direitos Creditórios objeto de provisão para créditos de liquidação duvidosa sejam pagos, as respectivas provisões serão revertidas na proporção dos recebimentos dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe.

8.6 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados para avaliação dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (v) deliberar sobre o aporte adicional de recursos na Classe, conforme previsto no Capítulo 5 deste Anexo I;
- (vi) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração Variável, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, bem como sobre a incorporação de outra classe ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe, e a transformação da Classe;
- (viii) deliberar sobre a Liquidação da Classe;
- (ix) deliberar sobre os procedimentos sugeridos pelo GESTOR a serem adotados no Resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (x) deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios; e
- (xi) deliberar sobre a alteração deste Anexo I do Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Anexo I mencionadas nos demais subitens deste item 9.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo 9.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Quórum

9.3 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas presentes em Assembleia Especial de Cotistas, exceto pelas deliberações sobre as matérias indicadas no item 9.2 (iii), (vi) e (vii) acima, as quais, em primeira convocação, dependerão da aprovação de Cotistas detentores de 50,01% das Cotas emitidas e em circulação, ou, em segunda convocação, da maioria das Cotas dos Cotistas presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

9.3.1 As modificações aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos: (i) cópia da ata da Assembleia Especial de Cotistas; e (ii) exemplar do Anexo da Classe, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO 10 –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Liquidação

10.1 A Classe será ordinariamente liquidada nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese de o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Anexo I;
- (iii) na hipótese da Classe manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- (iv) na hipótese de Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 9 acima, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Procedimentos de Liquidação

10.2 A Liquidação da Classe será executada pelo ADMINISTRADOR, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

10.3 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual Liquidação Antecipada da Classe.

10.4 Na Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima, que será instalada por ao menos um titular de Cotas, os titulares de Cotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 9 acima, por não liquidar antecipadamente a Classe.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

10.5 Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da Liquidação Antecipada da Classe, o ADMINISTRADOR deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe.

10.6 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas da Classe serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Especial de Cotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota calculado na forma deste Anexo I e mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis;
- (ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas, de forma pro rata e mediante a observância de igualdade de condições entre todas as Cotas;
- (iii) se no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas.

10.6.1 Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas da Classe receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento, observando-se os procedimentos a serem aprovados em Assembleia de Cotistas. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Anexo I quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

11.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Especiais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas
 - (d) os pareceres do auditor independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

11.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, no Acordo Operacional, no Regulamento e neste Anexo I, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome da Classe, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, **(a)** dos Direitos Creditórios (nesse caso, observado o disposto no Contrato de Cessão) e **(b)** dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (iii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e o Critério de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);
- (iv) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Anexo I;
- (v) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (vi) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e
- (vii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios.

11.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.11 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

11.14.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem, caso aplicável, devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

11.14.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, ou o CUSTODIANTE, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.15 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira da Classe.

11.16 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.17 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- (iv) durante o funcionamento da Classe, em periodicidade anual, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

11.17.1 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

11.18 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

11.19 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança Procedimentos para Levantamento dos Direitos Creditórios

11.20 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

11.21 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

11.22 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Anexo I e no contrato de prestação de serviços advocatícios.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 O ADMINISTRADOR não fará jus a taxa de administração fixa.

12.2 A critério do ADMINISTRADOR, em conjunto com o GESTOR, poderá ser cobrada uma taxa de administração variável de até 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o total de cotas subscritas da Classe ("Taxa de Administração Variável"), com a finalidade de custear as despesas da Classe para a realização e contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes, referentes aos Direitos Creditórios que venham ou não a ser adquiridos pela Classe, bem como a contratação dos demais prestadores de serviço, sendo certo que o GESTOR ficará responsável por classificar tais despesas como sujeitas à Taxa de Administração Variável e informar ao ADMINISTRADOR.

12.2.1 A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento. O ADMINISTRADOR manterá controle para que a Taxa de Administração Variável estabelecida no item 12.2 acima não ultrapasse o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, do total de cotas subscritas da Classe.

12.2.2 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração Variável estabelecida no item 12.2 acima sejam pagas diretamente pela Classe aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório da Taxa de Administração Variável.

12.3 O ADMINISTRADOR não fará jus a taxa de desempenho.

12.4 Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração Variável, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (performance), taxa de ingresso e/ou saída.

Taxa de Gestão

12.5 Pela gestão da carteira da Classe, o GESTOR não fará jus a uma taxa de gestão.

12.6 O GESTOR não receberá taxa de desempenho.

Taxa Máxima de Custódia

12.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Taxa Máxima de Distribuição

12.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

CAPÍTULO 13 – FATORES DE RISCO

13.1 O investimento em Cotas da Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- (ii) a precificação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e
- (ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos relacionados ao Cedente de Direitos Creditórios:

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou da Reclamante, como cedente anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente ou da Reclamante; e

(ii) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente ou de qualquer outra pessoa, de forma que a Cedente não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

(i) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

- (ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas;
- (iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado no item 1.2 deste Anexo I. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e
- (iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios

- (i) não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios judiciais, tal como ocorreu quando da promulgação (a) da Emenda Constitucional nº 30/00, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos Estados relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (b) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

- (i) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais,

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditórios seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas nos termos dos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o patrimônio líquido da Classe for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores;

(ii) a Confederação Nacional da Indústria – CNI move perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) a Ação Direita de Inconstitucionalidade (“ADIN”) nº 2.356 por meio da qual é questionado o artigo 78, caput e §§1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Caso o STF declare a inconstitucionalidade de tais dispositivos do ADCT, os precatórios, e desta forma os Direitos Creditórios originados de ações judiciais contra entidades de Direito Público poderão eventualmente ter que ser pagos de uma só vez, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de precatórios de outra forma. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(iii) foram ajuizadas até o momento duas ADINs contra a Emenda Constitucional nº 62/09 que, se jugadas procedentes, poderão acarretar novas alterações na forma de pagamento dos Direitos Creditórios que se revistam da forma de precatórios judiciais. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

(i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que não só dos precatórios, mas de todos os débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% a.a. Há risco de superveniência de outra medida legislativa com o mesmo objeto e que altere às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:

(i) Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

Riscos relacionados ao recebimento de valores:

(i) Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pelo precatório Adquirido. O ADMINISTRADOR pode demorar a identificar ou ser informado, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

Risco relacionado à substituição da Cedente:

(i) Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditórios adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Riscos de Liquidez:

(i) Classes de fundos de investimento em direitos creditórios que admitam a aquisição de direitos creditórios não-performados, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário está vedada pelo Anexo I, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo I; e

(ii) O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Classes, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Classes poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

Riscos de Descontinuidade:

(i) o Anexo I estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Valores a Receber. Dependendo do Ativo Financeiro de Liquidez que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

Riscos tributários:

O GESTOR envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições da Classe, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas.

Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas:

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da Classe e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas.

Outros Riscos:

- (i) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (ii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pelo ADMINISTRADOR para realizar aportes adicionais de recursos na Classe;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49**

(iii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e GESTOR de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR e/ou a GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas; e

(iv) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia das Cedentes, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

13.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS E AO FUNDO

"ADCT": significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"ADIN": significa a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

"ADMINISTRADOR": **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título.

"Agente de Cobrança" significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos.

"Alocação Mínima em Direitos Creditórios" tem o significado atribuído no item 4.10 do Anexo I a este Regulamento.

"Amortização": é o pagamento pela Classe, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Capítulo 7 deste Anexo I, sem redução do seu número.

"Amortização Extraordinária": é o pagamento pela Classe, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do item 7.8 deste Anexo I.

"ANBIMA": é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031- 070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.

"Anexos": tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral.

"Assembleia de Cotistas": significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

"Assembleia Especial de Cotistas": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

"Assembleia Geral de Cotistas": significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.

"Ativos Financeiros de Liquidez": significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (d) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e (e) operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros de Liquidez referidos no item (b) acima.

"B3": é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

"BACEN": o Banco Central do Brasil.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

"**Boletim de Subscrição de Cotas**": é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para a Classe, nos termos previstos neste Regulamento.

"**Capítulo**": significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

"**Classe**": é a classe única de cotas do **FUNDO**, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**.

"**CNPJ**": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"**Condições de Cessão**": as condições de cessão descritas no item 4.6 do Anexo I ao presente Regulamento.

"**Conta da Classe**": a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.

"**Conta do FUNDO**": a conta corrente de titularidade do **FUNDO**, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo **FUNDO**, inclusive para pagamento das Obrigações do **FUNDO**.

"**Contrato de Cessão**": significa o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças ou instrumento análogo de mesmo efeito, tendo como partes o **FUNDO**, representado pelo Gestor, e a Cedente, por meio do qual, sujeito a condições resolutivas e à liquidação financeira do Preço de Aquisição, os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe.

"**Cotas**": as Cotas de subclasse única da Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente.

"**Cotistas**": são os titulares de Cotas de emissão da Classe.

"**CPF**": Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

"**Critério de Elegibilidade**": o critério de elegibilidade descrito no item 4.5 do Anexo I a este Regulamento.

"**CUSTODIANTE**": **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a ser contratado pelo ADMINISTRADOR, em nome do **FUNDO**, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do **FUNDO**.

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários.

"**Data de Resgate**": é a data em que a Assembleia de Cotistas deliberar para que a Classe realize o Resgate das Cotas aos Cotistas.

"**Data de Emissão de Cotas**": significa uma data em que os direitos ou recursos a serem utilizados para a integralização de Cotas são colocados à disposição da Classe.

"**Data de Aquisição**": é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios.

"**Devedores**": pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

“**Dia Útil**”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e/ou São Paulo, Estado de São Paulo.

“**Direitos Creditórios**”: tem sua definição no item 4.1 do Anexo I a este Regulamento

“**Documentos Comprobatórios**”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios.

“**Emissão Inicial**”: tem o significado atribuído no item 5.5 do Anexo I a este Regulamento.

“**Encargos**”: os encargos do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“**EC nº 30/00**”: significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

“**Escriturador**”: é o ADMINISTRADOR, na qualidade de responsável pelos serviços de escrituração das Cotas do **FUNDO**.

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 10.1 deste Anexo I ao presente Regulamento.

“**FGC**”: significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“**FUNDO**”: significa o **SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**.

“**GESTOR**”: a **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015.

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“**Instrução CVM 539**”: é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores.

“**Investidores Profissionais**”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.

“**IPCA**”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do **FUNDO** ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do **FUNDO** ou da Classe e de condenações judiciais, se houver.

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do **FUNDO** não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

"Liquidação": é a liquidação da Classe em decorrência de Eventos de Liquidação ou do **FUNDO**, conforme o caso, mediante determinação em Assembleia de Cotistas ou outros eventos.

"Patrimônio Líquido": significa o patrimônio líquido da Classe que corresponde ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez da Classe e de eventuais outros ativos, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões constituídas nos termos da regulamentação.

"Pessoa": significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

"Política de Investimentos": as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175.

"Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira da Classe.

"Prazo de Duração do FUNDO": é o prazo de duração do **FUNDO** definido no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.

"Prazo de Duração da Classe": é o prazo de duração da Classe definido no item 1.2 do Anexo I deste Regulamento.

"Prazo para Reenquadramento": tem o significado atribuído no item 4.15.45 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Prazo para Resgate Antecipado": tem o significado atribuído no item 10.6 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Prestadores de Serviços Essenciais": Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

"Regulamento": significa este regulamento do **FUNDO**, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Suplementos e demais documentos que o integrem.

"Resgate": é a amortização total das Cotas, acompanhada do respectivo pagamento pela Classe ou pelo **FUNDO**, conforme o caso, do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

"Representatividade": significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"SELIC": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"Série": cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas.

"STF": Supremo Tribunal Federal.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 13.762.574/0001-49

"Taxa de Administração Variável": é a taxa de administração devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.2 deste Anexo I ao presente Regulamento.

"Termo de Adesão": documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no **FUNDO**, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

"União Federal": significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil, contra quem a Ação Judicial foi proposta.